

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Alterem-se os §§ 3º e 4º art. 195-B da Lei 6.015 de 73 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguintes redações:

Art. 195-B

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.



JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a modificação permitir que os Estados, além da União, possam beneficiar-se da dispensa de ação discriminatória em áreas rurais solicitando ao registro de imóveis a abertura de matrícula (arrecadação sumária).

Com Isso espera-se maior celeridade na tramitação dos processos de regularização fundiária, visto que as ações discriminatórias têm rito complexo e próprio e que por vezes atrasam os procedimentos.

Em casos de disputas ou problemas, o caso seria enviado para a justiça, mas inexistindo conflitos a matrícula deve ser aberta sem a necessidade da ação discriminatória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

